



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO Nº1 AO PL Nº 396/2005

Trata-se de projeto de lei **SUBSTITUTIVO nº 1**, que "Autoriza o poder executivo municipal a fixar e cobrar preço público pelo uso do bem Público Municipal pelas prestadoras de serviços de infra-estrutura que utilizam o solo, subsolo e espaço aéreo de propriedade municipal, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador **José Antonio Caldini Crespo**, ao projeto de lei ordinária nº **396/2005** "Autoriza o poder executivo municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e dá outras providências!", de autoria do nobre Vereador **Francisco França da Silva**, com apoio de três Vereadores.

O referido **SUBSTITUTIVO** foi apresentado no protocolo geral da Câmara, em 28 de março de 2014, e encaminhado à Secretaria Jurídica em 28 de julho de 2014 (fls.4vº), para a devida instrução, de acordo com o § 5º do Art. 117, cc Art. 96, do Regimento Interno.

O projeto original recebeu os pareceres das Comissões Permanentes, conforme se vê de fls. 15/18, cabendo nesta oportunidade a instrução da nova propositura tanto pela Secretaria Jurídica, conforme visto acima, quanto pelas Comissões desta Casa Legislativa, nos termos dos Arts. 41 e 49 do Regimento Interno.

O projeto **SUBSTITUTIVO** regula matéria de que trata o PL original, no que tange à cobrança de preço público pelo uso do domínio público pelas "prestadoras de serviços de infra-estrutura que utilizam o solo, subsolo e espaço aéreo de propriedade municipal", definidas no seu Art. 1º caput e incisos I a IV.

Verifica-se que a proposição em análise atende às exigências do § 1º do Art. 117 do Regimento Interno, e versa sobre a mesma matéria do PL em tramitação, apenas com maior abrangência, mas que, a despeito das elevadas intenções do seu autor, reveste-se de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, a exemplo do entendimento do parecer de fls. 10/14vº (24-11-2005), do presente processo legislativo.

Acresce observar que também tramita nesta Casa de Leis o PL nº 090/2013, que "Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador **José Francisco Martinez**, a que a Secretaria Jurídica instruiu com parecer de **inconstitucionalidade formal**, sendo oportuna a sua transcrição, por versar sobre o mesmo assunto do **PL SUBSTITUTIVO**, a saber:

"Trata-se de projeto de lei que regula a exigência de contraprestação pecuniária por concessionária de serviço público, ao Município, em razão da utilização de bens públicos de uso comum - vias, subsolo e espaço aéreo.

A matéria concerne às diretrizes gerais de política urbana, especificamente com respeito à forma do uso e ocupação do solo, subsolo, e espaço aéreo públicos do Município.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em geral, conceitua-se o solo: o chão, o terreno, a superfície onde são feitas as edificações e as plantações; o subsolo: a parte do terreno que se encontra abaixo da superfície; o espaço aéreo: é o que cobre a superfície.

Das competências enumeradas no Art. 30, da Carta da República, extrai-se do inciso VIII, que ao Município compete "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Para o cumprimento dessa competência constitucional pelo Município, estabelece a Constituição Federal, no seu Art. 182 e § 1º, o que segue:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana."

Ao seu turno, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamentou os Arts. 182 e 183 da CF, logo no seu Art. 1º, Par. único, refere que a Lei denominada Estatuto da Cidade "estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental".

Segundo o Art. 2º da mesma Lei, "A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: (...) c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;"

Com referência aos instrumentos da política urbana, conforme diz a mencionada Lei, no seu Art. 4º, se inserem: (...) III – planejamento municipal, em especial: a) plano diretor; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; (...) § 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei; (...) § 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil."

Conforme ensinamentos de PETRÔNIO BRAZ a respeito da política urbana municipal, observa-se que: "A política urbana, vista como responsabilidade inter-governamental, envolve problemas complexos, destacando-se o zoneamento urbano, a urbanização, o trânsito, o transporte coletivo, a problemática habitacional, o abastecimento de alimentos, de energia elétrica, de água e de combustíveis, o saneamento básico, a assistência social e médico-hospitalar-odontológica, a educação e a cultura, a assistência religiosa, o esporte e o lazer, o policiamento, a comunicação, a limpeza pública, com coleta, tratamento de lixo e, principalmente, a preservação do meio ambiente".¹

A Administração Pública orienta-se pelos princípios do planejamento, coordenação, descentralização, controle, continuidade administrativa, efetividade e modernização, de acordo com o autor acima.

Desse modo, cabe ao sr. Prefeito o planejamento das atividades do Governo Municipal, mediante a utilização dos instrumentos de política urbana constantes do Estatuto da Cidade: plano diretor, plano de governo, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, e plano plurianual, e dentro do planejamento global destaca-se o planejamento urbano, de acordo com o Art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

Demais disso, é da competência exclusiva do sr. Prefeito a administração dos bens municipais, como os logradouros públicos, consoante dispõe o art. 108 da Lei Orgânica do Município, o que compreende a faculdade de disciplinar a utilização de tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse municipal, além de dispor sobre o uso remunerado do patrimônio municipal,

¹ TRATADO DE DIREITO MUNICIPAL, Editora Mundo Jurídico, Direito Administrativo e Municipal, Vol. 1. 3ª edição, ano 2009, pág. 599.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

26

bem como a fórmula de fixação de retribuição pecuniária devida pela exploração comercial dos bens públicos, consoante dispõe o art. 108, cc. art. 113, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Sobre o assunto, constata-se a existência de regulações de uso remunerado de bens públicos, efetuadas pelos Municípios do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Porto Alegre ("concessão de uso, remunerado"), por decreto, que "autorizaram a cobrança de preço público, porque de origem contratual, pela ocupação de vias públicas, seja sob forma de "Concessão Acessório de Uso", seja por "Permissão de uso oneroso de áreas públicas", sobre as quais pendem, em alguns casos, contestações judiciais. Caberá, no entanto, ao administrador municipal efetuar suas opções, dentro da discricionariedade que lhe é insita, conquanto que balizada pela Constituição e as leis, opção esta que, obviamente, foge à competência do Tribunal de Contas" (extraído do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul sobre a matéria, in BDM nº 11/05, págs. 856/ 857).

A respeito dos bens públicos, estabelece o Código Civil o seguinte:

"Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

(...)

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem."

Já a Lei Orgânica do Município, a respeito do tema, reza que:

"Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º (...)

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto."

Com base no permissivo legal (*Lei Orgânica do Município*), o sr. Prefeito Municipal editou o Decreto nº 18.109, de 25 de fevereiro de 2010, que "Dispõe sobre a regulamentação das permissões de uso precárias e onerosas do subsolo de domínio público por empresas prestadoras de serviços públicos e dá outras providências", cujo Art. 1º estabeleceu que:

"Art. 1º As permissões de uso de que trata este Decreto, têm caráter precário, oneroso e não exclusivo, podendo ser outorgadas às concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, visando a implantação de redes subterrâneas de distribuição de serviços de telefonia, energia elétrica, gás natural, entre outros, às expensas do interessado, desde que presente o interesse público e cumpridas as exigências previstas neste diploma legal."

Da leitura do Decreto referido *não se vislumbra qualquer dispositivo que aluda à fixação de preço pela utilização do espaço público pelas concessionárias/permissionárias/autorizatárias*, limitando-se o ato normativo a dispor sobre a *forma* de utilização do bem público onde estão instalados os cabos e equipamentos, etc., das concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público, visando a *conservação patrimonial*.

Ademais, o decreto regulamentador enuncia, no Art. 3º, a competência da SEOBE, ou outra que vier a substituí-la, atribuindo as ações de acompanhamento, vistoria e demais providências no que se refere às obras nos bens públicos em questão, além de estabelecer os procedimentos, direitos e deveres das beneficiárias na utilização compartilhada ou não do espaço público, além de outros preceitos de ordem administrativa.

De acordo com as lições da professora FERNANDA MARINELA, "A gestão dos bens públicos compreende o poder de administrar esses bens, determinar sua utilização conforme sua natureza e destinação, além das obrigações de guarda, conservação e aprimoramento. O dever de guarda consiste na vigilância constante com o intuito de garantir sua integridade e finalidade; na conservação há o dever de cuidado quanto às características, e no aprimoramento, as providências de aperfeiçoamento e valorização



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(...) Contidos nesse amplo dever de gestão estão os cuidados que o Poder Público deve tomar quanto à utilização dos bens públicos.²

A respeito da gestão dos bens públicos municipais, bem como a permissão gratuita ou remunerada do patrimônio público, ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme o estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público (...) Qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais em praças, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos (...) A permissão de uso especial de bem público, como ato unilateral e precário de administração, normalmente é deferida pelo prefeito independentemente de lei autorizativa, mas sempre precedida de licitação (Lei 8.666, de 1993, art. 2º), podendo a lei orgânica do Município impor requisitos e condições para sua formalização e revogação, caso em que o Executivo deverá atender às normas pertinentes".³ (grifo nosso)

De acordo com a notícia publicada no site "Consultor Jurídico", em 23 de junho de 2009, sob o título "SERVIÇO DE TV POR CABO GERA COBRANÇA DE USO DO SOLO": "A utilização de espaços públicos para o serviço de distribuição de sinais de TV por cabo não afasta a possibilidade de cobrança para a permissão de uso do solo. A decisão é da 2ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou recurso da TVA Sul Paraná Ltda."

Continuando: "Em sua decisão, a relatora, ministra Eliana Calmon, destacou que os artigos 73 e 74 da Lei 9.472/97 se destinam às empresas de telecomunicações e possibilitam expressamente a cobrança de preços justos e razoáveis, além de determinarem que se observem as leis municipais relativas à instalação de cabos e equipamentos em lugares públicos. Com informações da Assessoria de Imprensa do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 104.271-4."

Igualmente, sobre o mesmo assunto, de acordo com o julgamento do Recurso Especial nº 1.042.714-SC (2008/0064382-4) manifestado pela TVA SUL PARANÁ LTDA. perante o STJ, ficou assentado que a cobrança de retribuição pecuniária mensal pelo uso de vias públicas, inclusive subsolo do Município de Florianópolis-SC, para instalação de equipamentos necessários à implantação do Sistema de TV a Cabo, instituída pelo Decreto Municipal nº 746/2000, destacando a Relatora ministra Eliana Calmon que "Visível, pois, tratar-se de exigência que se situa no campo do direito administrativo e não do tributário" pág.4 do Acórdão. (destacamos)

Acresce salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) inclui a receita patrimonial (ou originária) no rol das receitas correntes líquidas, apontando pela retribuição pecuniária devida pelo uso dos bens públicos, conforme se vê do seu Art. 2º, incs. I e IV, ora transcrito:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: A União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

(...)

² DIREITO ADMINISTRATIVO ATIVO, Ed. Impetus, 4ª. Ed., pág. 763/764.

³ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, de HELY LOPES MEIRELLES, VII-Bens municipais, págs. 310/311, 15ª. edição, 2ª. tiragem.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:”

Não se cuida, na espécie, de receita derivada, como aquela que advém da cobrança de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, submissa ao princípio da legalidade tributária, nos termos dos Arts. 145 e 150 da Constituição da República, mas de exploração econômica dos bens públicos pelo ente político a que pertençam, cuja fixação do valor-preço ou contribuição pecuniária independe de lei específica.

É que a retribuição pecuniária reveste-se de caráter administrativo-contratual, na medida que visa à remuneração para uso privativo e continuado de coisa alheia – o *solo urbano* –, sendo da competência municipal planejar e controlar a utilização, o parcelamento, e a ocupação do solo.

De acordo com a LOMS a *permissão é formalizada por decreto do Executivo, a título precário*, o qual tem a natureza de ato normativo secundário, pois não encontra fundamento de validade na Constituição, e sim na lei que regulamenta; eventual extravasamento dos limites do Poder Regulamentar importa em ilegalidade do decreto.

Para melhor compreensão da matéria, valemo-nos, por oportuno, das lições abalizadas do Ministro do STF, Luiz Rafael Maier, destacando-se, aqui, *excerto* do seu Parecer sobre o tema – *cobrança pelo uso de bem público por terceiros* –, elaborado para a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento Institucional – Fubrás:⁴

“(…)A renda auferida pelo Estado em decorrência da exploração econômica do seu patrimônio constitui preço público e, como tal, escapa ao princípio da legalidade tributária expresso no art. 153, § 2º, da Constituição Federal, da Constituição Federal, bem como toda a disciplina constitucional referente a tributo e, de cuja natureza não participam. Sua fixação independe, portanto de lei, conforme, aliás, está preceituado no art. 71, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo (ob.cit.,p.54 e 55). E conclui o Ministro: “De todo o exposto, cabe concluir na forma das proposições seguintes:

1. incumbe à administração o poder-dever de exigir retribuição pecuniária pela utilização privativa dos bens públicos de uso comum do povo, não lhe sendo lícito renunciar à percepção da receita pública daí advindo, salvo lei municipal isentivo, de caráter especial;

2. a retribuição exigível tem caráter de preço público, não constituindo espécie tributária, e não estando, portanto, sujeita às exigências constitucionais e legais peculiares ao tributo;

3. a fixação do valor-preço ou da contribuição pecuniária deve ser estipulada no ato administrativo de outorga de uso privativo ou do contrato de concessão de uso, independentes de lei específica, consistindo o seu indeclinável suporte de legalidade nos poderes de guarda e gestão da coisa pública, conferidos pela lei orgânica do município ao Poder Executivo municipal; (grifamos)

4. é cabível a cobrança de retribuição, a qualquer tempo, pelo uso privativo de bem público, mesmo quanto ao uso preexistente, não remunerado, pois não há direito adquirido à gratuidade por parte do particular beneficiário; (...)”

Concluindo, o projeto, a despeito de autorizar o Município a “conceder o uso das vias públicas – inclusive do espaço aéreo e do subsolo –” (Art. 1º), e instituir a utilização remunerada do patrimônio público, pelas permissionárias, estatuinto a fórmula de cobrança do preço instituído pelo uso das vias, seu subsolo e espaço aéreo, para a implantação e instalação de *equipamentos urbanos*⁵ destinados à prestação de serviços públicos, interfere nas atribuições exclusivas do sr. *Prefeito*, a quem compete a *administração dos bens públicos municipais*, como acima demonstrado.

Opina-se pela inconstitucionalidade formal do projeto, pela ocorrência de vício de iniciativa parlamentar, com afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

⁴ Revista L&C N° 54 – dezembro de 2002 – Tema DOMÍNIO PÚBLICO, por Alberto J. Marques (procurador federal aposentado).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sorocaba, 5 de abril de 2013.

(a) Claudinei José Gusmão Tardelli-Assessor Jurídico

O parecer retro transcrito, da lavra da Secretaria Jurídica, que instruiu o projeto de lei ordinária nº 90/2013, fica ora adotado na instrução do **SUBSTITUTIVO** apresentado, por versarem **ambos** sobre o mesmo assunto – **uso remunerado do domínio público**, realçando, ademais, que **não se cuida**, na hipótese, de **imposição tributária**, a possibilitar a **cobrança de taxas** previstas no Art. 145, inc. II, da Constituição da República, por **lhe faltarem os fatos geradores** para a dita imposição: **prestação de serviço público e poder de polícia**; por essa razão, **não se mostra possível a taxa (tributo) versar sobre a utilização/ocupação de bens de domínio público**.

Aliás, a referendar este entendimento, **afastando a cobrança do uso do solo por meio de tributo**, confira-se o julgamento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** nos Embargos Declaratórios do RE nº 581.947/RO, Relator Min. LUIZ FUX, ocorrido em 18 de dezembro de 2013, enfocando o assunto sob exame, com a seguinte ementa (página do STF):

- (acesso no site do STF em 30/7/2014, às 08:45) -

RE 581947 ED / RO - RONDÔNIA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 18/12/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-054 DIVULG 18-03-2014 PUBLIC 19-03-2014

Parte(s)

EMBTE. (S) : MUNICIPIO DE JI-PARANA
ALV. (A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
EMBDO. (A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CEPON
ADV. (A/S) : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AM. CURTAE. : MUNICIPIO DE SÃO PAULO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
AM. CURTAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS - TELCOMP
ADV. (A/S) : ANGELA FI FRANCO E OUTRO(A/S)
AM. CURTAE. : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Ementa

Ementa: 1) Embargos de Declaração. Repercussão Geral. Cobrança de taxa pelo uso de bens municipais. Delimitação da controvérsia jurídica. 2) In casu, todo o litígio travado nos autos gravitou em torno da lei do município de Ji-Paraná que instituiu a cobrança de taxa pelo uso do solo e subsolo. 3) Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que o decisum dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de taxa, espécie de tributo, pelos municípios em razão do uso do espaço público municipal.

Decisão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

30

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, 18.12.2013.

Indexação

- VIDE EMENTA..

Observação

- Acórdão(s) citado(s):
(ÁREA PÚBLICA, TAXA DE UTILIZAÇÃO)
RE 494163 AgR (2ªT).
- Acórdão(s) citado(s) - outros tribunais:
(ÁREA PÚBLICA, TAXA DE UTILIZAÇÃO)
STJ: REsp 881937, REsp 1378498 AgRg.
Número de páginas: 17.
Análise: 24/03/2014; MAR.

fim do documento"

Em suma, é de se concluir que a matéria do **SUBSTITUTIVO** se alça no campo da esfera reservada do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Art. 47, incs. II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo⁶ – ato de gestão tocante à administração dos bens públicos municipais, permitindo seu uso gratuito ou oneroso, mediante cobrança de preço público, regulando a organização de serviços administrativos, não constituindo matéria tributária, a embasar a iniciativa comum da Câmara, para a instituição de taxas de cobrança pelo uso do solo urbano no município, conforme interpretação do STF acima anunciada.

Opina-se, portanto, pela **inconstitucionalidade formal da propositura**, pela ocorrência de vício de iniciativa parlamentar, com afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes (Art. 5º CESP).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 1º de Agosto de 2014.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

⁶ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"